



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã/PR, com fundamento nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, e:

CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná que dispõem que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, incisos I e II, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0062.22.000212-5**, para acompanhar e fiscalizar a adequação do Regime Próprio de Previdência Social às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do município de Jataizinho, especialmente quanto às providências legislativas relacionadas à alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios paranaenses devem adequar, mediante lei, as regras de seus regimes próprios de previdência social (RPPS) às novas disposições;



CONSIDERANDO que, dentre as alterações, deu-se nova redação ao artigo 149, § 1º, da Constituição da República de 1988, para disciplinar o custeio dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que enquanto os Estados, Distrito Federal e Municípios não referendarem integralmente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao artigo 149 da Constituição da República, continua vigente a redação anterior desse artigo, o qual, de qualquer forma, estabelece aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuição cuja alíquota **não pode** ser inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

CONSIDERANDO que, até a entrada em vigor de lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da Constituição da República, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social dos Municípios o disposto na Lei nº 9.717/1998 e a regra do artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 – isto é, alíquota de contribuição previdenciária não inferior à dos servidores da União, fixada em 14% (vigente desde 1º de março de 2020), exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social (RPPS) não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não pode ser inferior àquelas aplicáveis ao regime geral de previdência social (RGPS);

CONSIDERANDO que a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores da União foi alterada para 14% (vigente desde 01.03.2020), Estados, Distrito Federal e Municípios já deveriam ter promovido as iniciativas legislativas para adequação de suas alíquotas a este percentual, exceto se demonstrado que o RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado;

CONSIDERANDO que, além do comprometimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e das sanções impostas aos entes



federativos pela ausência deste documento (artigos 7º e 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998), a omissão na adoção de providências para adequação dos regimes próprios de previdência social às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderá implicar a responsabilização dos Municípios pela cobertura de insuficiências financeiras e, por consequência, **eventual responsabilização dos agentes causadores de dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/1992);**

CONSIDERANDO que já se exauriu o prazo fixado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – **31.03.2022** –, na Portaria nº 1.348/2019, para comprovação por Estados, Distrito Federal e Municípios do ajuste de seus Regimes Próprios de Previdência Social às disposições da Lei nº 9.717/1998 e da Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Poder Executivo Municipal de Jataizinho/PR encaminhou a esta Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 013/2022 e 014/2022 e o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 que visavam à adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Jataizinho ao texto da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual, por sua vez, é um dos requisitos para adesão ao plano de parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 113/2021, os quais foram **rejeitados** na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 06/06/2022;

CONSIDERANDO que a rejeição dos projetos de lei em questão ocorreu mesmo após o acertado parecer jurídico da Advogada da Câmara Municipal, **salientando todas as consequências negativas decorrentes de eventual rejeição, o que evidencia o elemento volitivo dos vereadores caso decorra dano ao erário municipal de suas condutas;**

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 traz, em sua integralidade, tanto **normas de reprodução obrigatória** quanto normas de



conteúdo obrigatório, razão pela qual a reforma da previdência em si, salvo discrepâncias latentes no processo legislativo ou no seu conteúdo, não comporta rejeição total por esta casa de leis sem, no mínimo, procurar adequar as propostas à realidade atuarial e fática do regime próprio de previdência social;

CONSIDERANDO que não se confundem **discricionariedade** e **arbitrariedade**, na medida em que *“ao agir arbitrariamente o agente está **agredindo a ordem jurídica**, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é **ilícito** e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é **simultaneamente um dever**), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público ao caso concreto”¹ - grifo nosso;*

CONSIDERANDO que, diante disso, a reprovação dos projetos de lei em questão não deve se pautar exclusivamente no entendimento do corpo legislativo sobre a matéria proposta, mas sim no **grau de vinculação à juridicidade da norma apresentada e no critério hierárquico decorrente da força constitucional do novo regramento previdenciário;**

CONSIDERANDO que há necessidade de interpretação da norma nova sob a ótica dos princípios constitucionais e regentes da Administração Pública, da avaliação da sua finalidade e a razoabilidade da sobredita tomada de decisão, repudiando-se atos formalmente discricionários, mas **substancialmente arbitrários, desmedidos e que gerem insegurança jurídica aos administrados**²;

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 29ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 436/437

² *“Como se pode observar, a maior parte dos vereadores atuantes tanto em Municípios com RPPS como em Municípios sem RPPS desconhece as informações básicas quando se trata da constituição de um regime próprio de previdência social, o que pode ser um obstáculo para a boa governança desse regime previdenciário. A maior parte dos vereadores também acredita que deve interferir junto à unidade gestora em defesa dos servidores, o que pode comprometer a autonomia e o equilíbrio financeiro e atuarial desses RPPS e a capacidade de investimento do município em*



113

CONSIDERANDO que não há espaço decisório da Administração que seja contrário ao direito, tampouco imune à incidência dos princípios constitucionais, sendo que *“tanto os atos vinculados quanto os discricionários devem atender ao comando da lei – se contrários às normas, devem ser declarados nulos”*³;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Poder Executivo Municipal reapresentou projetos de lei⁴ versando sobre a adequação do RPPS às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio previdenciário do município de Jataizinho;

CONSIDERANDO que a não revisão dos atos legislativos que ensejaram na reprovação dos Projetos de Lei nº 013/2022, nº 014/2022 e do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 **poderá implicar grave comprometimento orçamento do município de Jataizinho, diante da sua obrigação de cobertura de eventuais insuficiência financeira do respectivo regime próprio, dentre outras consequências administrativas gravosas;**

CONSIDERANDO que a consequência derivada do não parcelamento dos débitos previdenciários e de eventual sonegação ou não repasse de contribuições previdenciárias pelo município de Jataizinho ao respectivo RPPS, **inegavelmente refletirá em dano ao erário e a responsabilização pessoal por ato de improbidade administrativa dos que derem causa ao dano;**

políticas públicas, no caso de repasses financeiros desnecessários”. DE LIMA, Diana Vaz; TOLENTINO, Diego Ferreira; SANTOS, Heliomar. Atuação Legislativa na Previdência Própria Municipal. Redeca, v.7, n.2. Jul-Dez. 2020 p. 92-108.

³ MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público: Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 4ª. ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 346/348.

⁴ Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jataizinho, em seu artigo 115: Art. 115. A matéria constante de Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Presidente da Câmara do município de Jataizinho, **BRUNO BARBOSA DA SILVA**, ou quem vier a lhe suceder no cargo, em vista das circunstâncias ora apuradas, para que:

a) deflagre, **com a urgência que o caso demanda**, as medidas necessárias à discussão e à deliberação dos projetos de lei encaminhados pelo Chefe do Executivo, para adequação do Regime Próprio de Previdência Social municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019 e adesão ao disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021;

b) providencie a extração de cópias da integralidade da presente Recomendação Administrativa, com entrega pessoal de uma cópia do documento para **todos os vereadores desta Casa Legislativa**, colhendo-se as respectivas assinaturas comprovando o seu recebimento;

c) providencie a leitura integral da presente Recomendação Administrativa na próxima sessão ordinária ou extraordinária (o que ocorrer primeiro) desta Casa Legislativa.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Alerta-se que, ao não serem tomadas providências, inclusive legislativas (e de processo legislativo), visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, o resultado poderá ser a responsabilização dos entes federativos pela cobertura de insuficiências e, via de consequência, eventual responsabilização pessoal dos agentes causadores do dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

115

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como **pessoalmente cientes da situação ilícita ora exposta** e, nesses termos, passíveis de eventual **responsabilização pessoal por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão**.

Ibiporã, 05 de julho de 2022.



BRUNO VAGAES

Promotor de Justiça